



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de junho de 2018

nº 1650 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 17

>>Portarias Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Extratos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 21

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 11561/17-TCE-RO@

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Encaminha Processo

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 01.1601.06670-0000/2015, encaminhado por meio do Ofício n. 9374-ASTC/GAB/SEDUC

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEL: Maria Denize Gago de Sousa, CPF n. 286.408.452-04

Diretora da Escola Estadual Mundo Mágico, à época

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0123/2018-GCBAA

EMENTA: DOCUMENTAÇÕES ORIUNDAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.

2. Remessa dos autos ao órgão competente, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

3. Arquivamento.

Trata-se de Processo de Tomada de Contas Especial encaminhado por meio do Ofício n. 9374-ASTC/GAB/SEDUC, pelo Sr. Florivaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, à época, protocolizado sob o n. 11561/17, referente ao processo Administrativo n. 01.1601.06670-0000/2015.

2. Ato contínuo, submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Controle III, após análise, retornou referida documentação a este Gabinete, com a informação de que trata-se de matéria que versa sobre Recursos Federais - Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, verificável tal fato no próprio corpo do expediente instaurador quanto nos documentos objeto de verificação daquela comissão às fls. 174/226 do ID 496762, tendo em vista a incompetência desta Corte, que manifestou-se nos seguintes termos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submete-se a presente instrução ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

4.1. Determinar o reenvio do Processo Administrativo n. 01-1601.06670-0000/2015, para a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC a fim de que adote as medidas exigidas pela Instrução Normativa n. 76/2016 de 12 de dezembro 2016 c/c a Decisão Normativa n. 155/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU;

4.2. Determinar a baixa do feito, conforme o art. 29 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RI/TECERO, pela



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Com efeito, acolho in totum a referida manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Controle III, por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar e sindicatar a aplicação de Recursos Federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de referida Tomada de Contas Especial àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada.

4. Diante do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, os documentos protocolizados no âmbito desta Corte, enviados por meio do Ofício n. 9374-ASTC/GAB/SEDUC (fl. 1 do ID n. 496760), referente ao Processo Administrativo n. 01-1601.06670-0000/2015, que versam sobre Tomada de Contas Especial oriundos da Secretaria Estadual da Educação, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciá-los, em razão de sua origem tratar-se de Recursos Federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas.

II – Determinar à Assistência de Gabinete que dê conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, e aos demais interessados, informando-lhes que o seu o inteiro teor encontra-se disponível na página eletrônica www.tce.ro.gov.br.

III – Publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 8 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 2.031/2018 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADOS: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Não há advogado
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA. LEVANTAMENTO. GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ESTADUAL. ANUÊNCIA PARA CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO.

DM 0118/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de planejamento apresentado pela Unidade Técnica acerca das ações que entende necessárias para dar continuidade a levantamento deflagrado em 2017 para conhecer o funcionamento da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, aprimorando e atualizando a base de informações já obtidas; e identificando riscos e vulnerabilidades na estrutura de gestão de pessoas, tudo para subsidiar futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas.

2. Segundo idealizado pela Unidade Técnica, serão abrangidas cinco dimensões:

a) governança e gestão, objeto do processo n. 2.493/2017, pelo qual se avaliou os seguintes temas: ambiente organizacional; sistema de controle; ambiente interno e externo; processos de trabalho; e estrutura básica de apoio de trabalho;

b) gestão de pessoas, objeto deste segundo ciclo de fiscalização, pelo qual se avaliará os seguintes temas: o planejamento da força de trabalho; avaliação de desempenho; política de reconhecimento; comunicação; gestão da liderança e processo sucessório; e gestão do talento, desenvolvimento e desempenho);

c) infraestrutura, para investigar: infraestrutura organizacional; infraestrutura da rede de ensino; e suporte da tecnologia da informação;

d) financiamento, apreciando: controle de programas e materialidade; e contexto orçamentário e financeiro; e

e) monitoramento, abordando: controle social; estrutura dos processos de trabalho dos conselhos; transparência e accountability.

3. No que diz com a metodologia em si, indica-se que a coleta de dados ocorrerá por observação direta, análise documental e entrevistas estruturadas com os gestores e servidores estratégicos das unidades, as quais poderão ser gravadas e as respostas registradas por escrito.

4. Encerrada a fase de execução, será elaborado relatório técnico preliminar, a ser submetido ao gestor da unidade para que tome conhecimento e apresente os seus comentários, ao depois encaminhando-se os resultados do levantamento a esta relatoria, com proposições para feita de determinações e/ou recomendações ao gestor.

5. Acaso sejam detectadas ilegalidades, indicou-se que será realizado exame de conveniência e oportunidade quanto à necessidade de aprofundamento da análise em sede do levantamento ou em fiscalização apartada, seguindo o rito das representações.

6. Outrossim, informa-se que serão elaboradas matrizes de riscos e de proposição de ações de controle. Estes documentos, em um primeiro momento, não serão divulgados para o público externo, na medida em que a Unidade Técnica se utilizará deles, de forma estratégica, para planejamento das ações futuras de fiscalização.

7. Diante do panorama aqui sintetizado, a Unidade Técnica propôs a esta relatoria que fossem adotadas as seguintes medidas:

a) Aprovar a continuidade das ações de levantamento na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC-RO;

b) Autorizar o reinício da execução dos trabalhos, emitindo ofício de apresentação à equipe técnica responsável, bem como portaria de designação;

c) Comunicar à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, bem como à SEDUC/RO e à Controladoria Geral do Estado de Rondônia sobre a fiscalização a ser realizada visando a consecução do trabalho de levantamento aqui proposto;

d) Solicitar à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SETIC) que confira à equipe técnica o suporte necessário para as atividades;

e) Devolver o processo à Diretoria de Controle II para que dê continuidade ao processo de levantamento, conforme o cronograma previsto no item VIII deste relatório.

8. Encaminhados os autos para supervisão pela Secretaria de Controle Externo, consignou-se que foram ali adotadas as medidas necessárias à emissão de ofício designando e apresentando a comissão de auditoria.

9. Assim vieram-me os autos para deliberação, os quais não foram submetidos à apreciação ministerial, diante da ausência de disposição legal para oitiva do Parquet na hipótese de planejamentos de auditoria.

10. É o relato necessário.

11. Decido.

12. O parecer da Unidade Técnica apresenta com precisão as premissas a partir das quais foi constituída sua proposta de levantamento, de maneira que, sem maiores delongas, merece ser aprovado na íntegra.

13. Ressalve-se, quanto à alínea “d” da proposta técnica de encaminhamento, que o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação será apenas exortado a avaliar a possibilidade de incluir as ações indicadas no parecer técnico entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, evitando-se subverter as prioridades estabelecidas no planejamento idealizado.

14. Sem mais para o presente, havendo convergência com a proposta formulada pela Unidade Técnica, com deferência merecida pela qualidade e profundidade do planejamento em análise, delibero por:

I – Aprovar a proposta de levantamento na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, nos moldes em que formulado pela Secretaria de Controle Externo e descritos na presente decisão;

II – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a avaliar a possibilidade de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização;

III – Dar ciência desta decisão, por ofício, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação e à Controladoria Geral do Estado – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas; e, por memorando, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, para ciência quanto ao item II desta decisão;

IV – Adotadas as medidas, retornar os autos à Secretaria de Controle Externo, para continuidade dos trabalhos.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00230/18

PROCESSO N.: 1.891/2018/TCER
 SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia.
 ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimos do mês de maio de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de abril de 2018.
 JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.
 INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
 Governo do Estado de Rondônia;
 Ministério Público do Estado de Rondônia;
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;
 José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.
 ADVOGADO: Sem advogados.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de junho de 2018.
 GRUPO: I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE MAIO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 137/2018/GCWCSC.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.
2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018.
3. Referendar a Decisão Monocrática n. 137/2018/GCWCSC, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de maio de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de abril de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de maio de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 137/2018/GCWCSC (ID n. 614784), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de maio de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 386.448.206,88)

Poder Legislativo	4,79%	18.510.869,11
Poder Judiciário	11,31%	43.707.292,20
Ministério Público	5%	19.322.410,34
Tribunal de Contas	2,70%	10.434.101,59
Defensoria Pública	1,34%	5.178.405,97

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRASE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;"

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 137/2018/GCWCSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo, a mencionada Decisão em comento, convalidado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00613/18

PROCESSO: 01983/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos, Edital De Licitação - Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL
JURISDICIONADO: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva de Comunicação do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 22ª sessão da 2ª Câmara, de 7 de dezembro de 2016

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 016/2016/CEL/SUPEL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. IRREGULARIDADES SANADAS. CAONTRACAUTELA DEFERIDA. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão de contracautela exige a demonstração saneamento das irregularidades, dantes apontadas, que obstavam o regular prosseguimento da licitação.

2. In casu, a Administração Pública Estadual apresentou justificativas e documentos idôneos a afastar as eivas administrativas anteriormente apontadas pelo MPC, as quais motivaram a suspensão do presente certame licitatório, bem como após opinativo emitido pela SGCE, que pugnou pela continuidade do certame, aderido, no ponto, pelo MPC. A emissão de contracautela é a medida que se impõe.

3. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos vertida no Edital de Concorrência Pública n. 016/2016/CEL/SUPEL/RO, na forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços técnicos de publicidade para atender às necessidades da Administração Pública Estadual, de caráter educativo, informativo e de orientação social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - REVOGAR os efeitos irradiados pela Tutela Antecipatória Inibitória n. 05/2016/GCWCSC, com fundamento no §1º, do art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996, uma vez que, conforme fundamentação alhures mencionada, os motivos que ensejaram a suspensão do certame, por ora, não mais existem, sendo de império que sejam cessadas as constrações que decorreram da mencionada Decisão excepcional;

II – AUTORIZAR, por conseguinte, a continuidade do certame ideado pelo Edital de Concorrência Pública n. 016/CEL/SUPEL, a ser levado a efeito pela Superintendência Estadual de Licitação do Estado de Rondônia-SUPEL, visto que as irregularidades indiciárias apontadas pelo Ministério Público de Contas foram, por ora, afastadas, contudo, sem prejuízo de profícua e contínua fiscalização por desta Corte de Contas, em toda a sua fase de execução, conforme bem delineada no bojo da fundamentação deste decisum .

III – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste Acórdão aos interessados, Senhor Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, a Senhora Isis Gomes de Queiroz, CPF n. 655.943.392-72, Superintendente da SUGESPE, a Senhora Edna Mendes dos Reis Okabayashi, CPF n. 255.707.062-91, Diretora Executiva

de Comunicação do Estado de Rondônia, a empresa Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, CNPJ n. 04.030.261/0001-05, e a empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda, inscrita no CNPJ n. 21.722.644/0001-63, via DOeTCE-RO, e ao Parquet de Contas, via ofício;

IV – DETERMINAR à SGCE que inclua no Planejamento de Auditoria para o exercício de 2017, fiscalização do contrato decorrente da licitação em exame, quer seja a título de controle prévio, concomitante e posterior toda a execução e pagamento dos serviços, por atrair a incidência da tríade: risco, relevância e materialidade;

V – ORDENAR, via Ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Controlador-Geral, o Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, com substrato jurídico no disposto no Inciso IV e § 1º, do art. 74, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 51, Inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia, para que acompanhe, pari passu, durante todo o prazo da contratação, em lapso NÃO superior a 12 (doze) meses, a execução contratual, especialmente, aferindo os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante, os pedidos de inserção correspondentes, bem como checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, devendo, para tanto, apresentar relatório circunstanciado a cada 3 (três) meses a esta Egrégia Corte, informando acerca do que foi pontualmente consignado quanto aos critérios qualitativos e quantitativos alhures estabelecidos, salientando-se que a inobservância do prazo ora fixado, por sua vez, poderá ensejar na aplicação de multa e responsabilização solidária, conforme dispõe o Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996; observando-se, para todos os efeitos, quando conformação do ato administrativo deflagrador da despesa pública em testilha pelo agente público legalmente responsável levar a efeito robusta e necessária motivação orientada pelo princípio da sustentabilidade de incidência cogente e sistemática no âmbito da Administração Pública, sob os vieses econômico, ambiental, social, jurídico-político e ético (realização do bem comum para esta e futuras gerações) forte em conferir efetividade ao ato administrativo como transformação útil no mundo fático, bem como, os demais princípios constitucional-administrativos vetores da Administração Pública, encartados no art. 37 da Carta Cidadã de 1988, sem descuidar da legitimidade originária, concorrente e finalística do referido ato administrativo modificador, notadamente, diante da desalentadora e aguda crise econômica porque passa a nação brasileira, destarte, legando à história a triste realidade de sucessivas frustrações de políticas públicas essenciais ao atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil vertidos no art. 3º, CF/88, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária (sustentabilidade) garantir o desenvolvimento nacional sustentável (efetividade), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, com vistas a alcançar por força dos fundamentos consagrados no art. 1º do mesmo Diploma Vértice, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, dentre outros.

VI – ENCAMINHEM-SE os autos à SGCE para ciência e cumprimento do que determinado neste Acórdão e após, ao MPC para manifestações conclusivas;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE aos autos;

IX – CUMPRE-SE!

X - ADOTE o Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal todas as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado na presente Decisão.

Sirva a presente Decisão como mandado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da

Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00617/18

PROCESSO N.: 3256/2017 – TCER.
ASSUNTO: Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO.
UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.
INTERESSADA: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – TICKET LOG – CNPJ/MF n. 03.506.307/0001-57, apresentada por seu Consultor de Relacionamento, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento – CPF/MF n. 409.079.882-53.
RESPONSÁVEIS: Elvandro Ribeiro da Silva – CPF/MF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP;
Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL;
Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da Supel/Beta.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO. READEQUAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do disposto no Inciso VII do art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do Inciso VII do art. 82-A, do RITCE-RO, há que ser conhecida a Representação;
2. Empresa representante que figura como licitante do certame em tela tem evidenciado o interesse de agir e notadamente sua legitimidade ativa ad causum para a presente postulação, pelo que, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que ser ratificado o conhecimento;
3. Comprovação da edição de novas cláusulas editalícias, devidamente adequadas, com vistas ao saneamento da restrição inicialmente existente, por meio de erratas, comparando o texto antigo com o atual, as quais foram acolhidas pela Secretária-Geral de Controle Externo e pelo Parquet de Contas;
4. Não-comprovação de que as correções foram publicadas na forma da lei, contudo, não é óbice para reconhecer a improcedência da Representação, nos moldes como propugnado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas;
5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente. Determinação e Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação, cuja peça de ingresso é subscrita pelo Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, na qualidade de Consultor de Relacionamentos da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, em que infere supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR O CONHECIMENTO da presente REPRESENTAÇÃO oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, devidamente representada por seu Consultor de Relacionamentos, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento, sob Protocolo n. 10.391/17 (ID 482748), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, no art. 52-A, inc. VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 82-A, inc. VII, do RI-TCE/RO);

II – JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, porquanto as ilegalidades ventiladas na peça de ingresso foram, in totum, readequadas no instrumento convocatório, Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO, em estrita observância ao regramento legal versado à espécie, conforme os termos lançados na fundamentação, consignada em linhas pretéritas;

III – CASSAR os efeitos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 002/2017/GCWCSC (ID 484082), em razão da readequação das cláusulas editalícias, contidas no Edital de Pregão Eletrônico n. 689/2016/EQUIPE-BETA/SUPEL-RO, conforme o disposto no item II deste Decisum;

IV – DETERMINAR ao gestor da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, o Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00, que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a essa Corte, os comprovantes de publicação legal das alterações propostas, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de multa, na forma do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 2013, aos interessados adiante arrolados, destacando que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO:

V.a – À Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Ticket Soluções HDFGT S/A – Ticket Log, devidamente representada por seu Consultor de Relacionamentos, o Senhor Francisco Ronaldo de Souza Bento;

V.b – Ao Senhor Elvandro Ribeiro da Silva – CPF/MF n. 659.492.182-72 – Superintendente da SUGESP;

V.c – Ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – CPF/MF n. 302.479.442-00 – Superintendente da SUPEL;

V.d – À Senhora Graziela Genoveva Ketes – CPF/MF n. 626.414.762-15 – Pregoeira da Supel/Beta.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – APÓS A ADOÇÃO de todas as medidas determinadas nos itens anteriores, uma vez atendido o disposto no item IV e, ainda, certificado o trânsito em julgado da Decisão, ARQUIVEM-SE os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00618/18

PROCESSO: 4047/2015/TCE-RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO.
RESPONSÁVEL: Senhor Vandy Paiva Amorim, CPF n. 325.792.842-49, Presidente da Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia (ARTEMUSIC)
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª - Câmara Ordinária – de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. JULGAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoável a adoção de medidas tendentes à instrução complementar, sendo, desse modo, o arquivamento dos autos medida juridicamente recomendada, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no processo n. 1.083/2000/TCE-RO e Acórdão N. 190/2015-PLENO, exarada nos autos n. 190/2015-PLENO; Acórdão n. 725/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 3.954/2012/TCE-RO e Acórdão n. 3.328/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 4.355/2006/TCE-RO)

3. Julgamento da presente TCE prejudicado, com consequente extinção, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial derivada do processo administrativo n. 01.1301.0039-0000/2015, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO) visando a apurar eventual irregularidade na execução e alcance da finalidade dos Convênios n. 309/PGE/2008 e 314/PGE/2008, firmado com a então Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), atualmente SEPOG/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, derivada do processo administrativo n. 01.1301.0039-0000/2015, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), com vista a apurar eventual irregularidade na execução e alcance da finalidade dos Convênios n. 309/PGE/2008 e 314/PGE/2008, firmado com a então Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral (SEPLAN), atualmente SEPOG, tendo em vista em vista o longo tempo já decorrido – aproximadamente 10 (dez) anos, com fulcro no art. 485, inciso IV do CPC, e dando-se prevalência aos princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88);

II – EXTINGUIR o vertente processo, sem resolução de mérito, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos fatos indicados como irregularidades – aproximados 10 (quatorze) anos -, circunstância que se afigura, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no processo n. 1.083/2000/TCE-RO e Acórdão N. 190/2015-PLENO, exarada nos autos n. 190/2015-PLENO; Acórdão n. 725/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 3.954/2012/TCE-RO e Acórdão n. 3.328/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 4.355/2006/TCE-RO);

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao Senhor Vandy Paiva Amorim, CPF n. 325.792.842-49, Presidente da Associação dos Cantores, Compositores e Músicos de Rondônia - ARTEMUSIC, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado;

VI - CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00616/18

PROCESSO N.: 2.999/2015/TCER .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2013.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR.
INTERESSADO: Sem Interessados.
RESPONSÁVEIS: Gerardo Martins de Lima – CPF n. 079.660.912-87 – Diretor-Presidente;
Márcio Silva Paes – CPF n. 614.501.542-04 – Contador.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2013. EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. FALHAS FORMAIS SEM DANO AO ERÁRIO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS E DAS CONTAS ANUAIS. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.

1. Nas presentes Contas remanesceram falhas formais que não resultaram em dano ao erário, que nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, atraem ressalvas, à sua regularidade.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO.

3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2-TC 01059/17, prolatado no Processo n. 1.540/2015/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2013, da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO-EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade, à época, do Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, na qualidade de Diretor-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do parágrafo único do art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DO SENHOR GERARDO MARTINS DE LIMA, CPF N. 079.660.912-87, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMDUR, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MÁRCIO SILVA PAES, CPF N. 614.501.542-04, CONTADOR, POR:

a) Descumprimento dos arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320, de 1964, por não permitir o devido acompanhamento das contas da entidade, pois não evidenciou os fatos ligados à administração financeira e patrimonial, bem como, também, pelo descumprimento ao art. 165, § 5º, I e II, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 1º, da Lei Municipal n. 2.036, de 2012, c/c as Portarias STN n. 339, de 2001 e 589, de 2001, por não realizar a consolidação das contas, porquanto a EMDUR enquadrar-se como empresa pública dependente do Tesouro Municipal e por fazer parte do orçamento fiscal do Município;

b) Descumprimento do art. 52, "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 16, III, da IN n. 13/TCER-2004, pela intempetividade no envio do Balanço Geral da EMDUR a esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2013;

c) Descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual c/c o inciso I, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004, pelo não envio, no prazo legal, dos balancetes, referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2013;

II - DEIXAR DE APLICAR sanção pecuniária aos Senhores Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87, e Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, à época, respectivamente, Diretor-Presidente e Contador da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, nos moldes em que propugnou o Ministério Público de Contas, em razão de que o efeito pedagógico que a aplicação da multa deveria impingir nos mencionados Agentes já teve o efeito esperado, haja vista que as falhas verificadas nas presentes Contas, que atraíam a sanção pecuniária, já não subsistiram no exercício financeiro seguinte, conforme se abstrai do Processo n. 1.480/2015/TCER, que sindicou as Contas do EMDUR do exercício de 2014;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias no sentido de cumprir com a obrigação de remeter, a tempo e modo, a esta Corte de Contas, os balancetes mensais bem como a Prestação de Contas anual da EMDUR, em atenção às disposições do art. 52, "b" e 53, da Constituição Estadual, c/c o inciso I e III, do art. 16, da IN n. 13/TCER-2004;

b) Evidencie, em razão da condição de empresa pública dependente, os fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de modo a permitir o devido acompanhamento das contas da entidade, conforme determinam os arts. 85, 89, 101 e 107, da Lei n. 4.320, de 1964 e realize a consolidação das contas, na forma do art. 165, § 5º, I e II da Constituição Federal de 1988 e das Portarias STN n. 339, de 2001 e n. 589, de 2001;

IV - DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item III e suas alíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do §1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor Gerardo Martins de Lima, CPF n. 079.660.912-87 e ao Senhor Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, bem como ao atual Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros tores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00615/18

PROCESSO N.: 1.672/2018-TCE/RO.
UNIDADE: Fundação Cultural de porto Velho-RO.
ASSUNTO: Embargo de Declaração - Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, Processo n. 737/2015.
RESPONSÁVEL: Advogado, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, OAB-RO n. 6.790, CPF n. 669.436.202-15.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO AC1-TC N. 00443/2018, PROCESSO N. 737/2015. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Nos termos do §1º, do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

2. Os Embargos devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, sendo que presente um dos elementos nucleares, a medida que se impõe é conceder-lhes provimento, in casu, há contradição relativa a inserção no cabeçalho do Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, do nome do Advogado que renunciou ao mandado outorgado pela parte.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Advogado, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, OAB-RO n. 6.790, em face do Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, Processo n. 737/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Advogado, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, OAB-RO n. 6.790, CPF n. 669.436.202-15, em face do Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, proferido nos autos n. 737/2015, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de

admissibilidades, conforme preconizado no §1º, do art. 33, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DAR PROVIMENTO, no mérito, aos vertentes Embargos de Declaração, na forma prescrita no art. 33 da LC n. 154 de 1996, tendo em vista a ocorrência de contradição no Voto-condutor do Acórdão AC1-TC n. 00443/2018, proferido nos autos n. 737/2015, relativa a publicação do nome do Advogado, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, OAB-RO n. 6.790, CPF n. 669.436.202-15, após a renúncia do mandado do jurisdicionado a defesa do Senhor Teodoro Lazuta, devendo, para tanto, retificado o cabeçalho do já mencionado Acórdão e ser excluído o nome do Embargante da relação jurídica processual;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que seja juntado nos autos n. 737/2015, cópia sentença do Tribunal de Ética da OAB/RO, que absolveu o Embargante das acusações veiculadas pela Decisão Monocrática n. 99/2016/GCWCSC, para fins de registro e conhecimento;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, mediante publicação em Diário Oficial TCE-RO, ao Embargante, Dr. Júlio Cesar Brito de Lima, OAB-RO n. 6.790, CPF n. 669.436.202-15, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e

Arquive-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2870/2013
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC 131/2009)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira – CPF n. 169.841.401-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DM 0129/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de processo cujo objeto é Auditoria de acompanhamento de cumprimento da Lei de Transparência, pela Prefeitura do Município de Alta Floresta, de responsabilidade do então Prefeito Valdoir Gomes Ferreira.
2. Identificadas inconformidades pelo Corpo Técnico (fls. 32/44), o relator dos autos à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por meio da Decisão n. 196/2013/GCESS, concedeu prazo para que o jurisdicionado realizasse aprimoramentos no Portal (ID 88759, fls. 47/52).
3. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas apresentou o Parecer n. 84/2014-GPEPSO, opinando pela multa diária e por nova determinação ao gestor para cumprimento da Lei da Transparência (ID 46062, fls. 62/63).
4. Diante da informação de implementação do Portal, (fls. 70), o processo foi submetido à nova análise técnica (ID 164206, fls. 85/87) e ministerial (ID 173451, fls. 93/97), o que culminou com o Acórdão n. 073/2015-1ª Câmara, de 21.07.2015 (ID 207490, fls. 16/117), no qual se aplicou multa e se determinou a adequação do Portal.
5. Processado o parcelamento da multa nos autos n. 4121/15 (apenso), a quitação foi lá concedida por meio da DM-GCJEPPM-TC 00005/17.
6. Quanto aos ajustes no Portal, o Corpo Instrutivo mais uma vez o considerou inadequado (ID 261557, fls. 148/156), enquanto o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 290/2016-GPEPSO, manifestou-se pela aplicação de multa e expedição de nova determinação ao prefeito do município, ou a quem viesse a substituí-lo, para que adotasse as medidas corretivas necessárias (ID 297672, fls. 163/167).
7. Neste sentido, em 18.08.2016, por unanimidade de votos, prolatou-se o Acórdão n. 239/2016 – Pleno (ID 333679, fl. 177/184), considerando não cumpridas as determinações anteriores e aplicando nova multa, cuja quitação foi posteriormente concedida por meio da DM-GCJEPPM-TC 00094/17 (ID 423938, fls. 269/270).

8. Em sua derradeira manifestação, o Corpo Técnico assim concluiu (ID 625968, fls. 284/299):

(...)

Considerando que a fiscalização do Portal de Transparência do Município de Alta Floresta do Oeste será realizada anualmente, tendo como base a Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº. 62/2018/TCE-RO, e ainda, que foram cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão nº. 239/2016 – Pleno, sugere-se ao nobre Relator o arquivamento deste processo.

9. É o relatório.

10. Compulsando o Relatório Técnico de ID 625968 (fls. 284/299), verifica-se que foram cumpridas as determinações dispostas no item V do Acórdão nº. 239/2016 – Pleno.

11. Não bastasse, em razão da vigência da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, a fiscalização do Portal será feita anualmente, de acordo com os parâmetros lá instituídos.

12. Assim, não havendo outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas nestes autos, remeta-se ao DEAD para providências quanto ao arquivamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01714/2018–TCE/RO [e]
 SUBCATEGORIA: Representação
 UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAF/2018
 INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI - ME
 RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal - CPF: 198.198.112-87;
 Jovana Posse – Pregoeira Oficial do Município – CPF: 641.422.482-00;
 Jeunes Silva Gomes – Secretário de Finanças/Administração e Planejamento – CPF: 569.911.852-72
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0156/2018

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/SEMFAF/2018. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL IMPRENSINDIVEL AO PROCESSO LICITATÓRIO. INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE RELAÇÕES PRIVADAS. AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

(...)

Frente ao cenário exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota com fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal e nos termos dos artigos 62, III e 79, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE-SE:

I. Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, e à Pregoeira do Certame, Senhora Jovana Posse, ou quem vier a substituí-los, que mantenham SUSPENSO o Pregão Eletrônico nº 019/2018, deflagrado pelo Município, com vista a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como, peças e serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, por meio de implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da municipalidade;

II. Determinar a audiência dos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município, por ter aprovado o Termo de Referência da Licitação, Senhor Jeunes Silva Gomes, Secretário de Finanças/Administração e Planejamento, por ter elaborado o Termo de Referência do certame e da Senhora Jovana Posse, Pregoeira Oficial do Município de Alto Alegre dos Parecis, por ter elaborado o Edital de Licitação, ou quem vier, substituí-los, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infrações:

a) Violação ao princípio da autonomia da vontade nas relações privadas, ao exigir no procedimento licitatório que as empresas apresentem Termo de Credenciamento, por não ser de sua competência, uma vez que o documento solicitado poderá ser exigido pela empresa vencedora do certame e não pela administração, conforme anotado no processo administrativo.

b) Violação ao artigo 44, §3º, da Lei Federal n. 8.666/93, por aceitarem que as empresas ofertem propostas com taxa de administração com percentual igual a 0% (zero por cento);

c) Violação ao artigo 40, §2º, III e, artigo 62, §1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por constar no procedimento licitatório a Minuta do Contrato a ser celebrado.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Em substituição regimental
 Relator

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/18

PROCESSO: 02414/17– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 INTERESSADO: Sem Interessados
 RESPONSÁVEIS: Claudia Maximina Rodrigues - CPF nº 350.018.282-87,
 Glauce Maria Rodrigues Neri - CPF nº 188.852.332-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de junho de 2018.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES PERPETRADAS NO ÂMBITO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. NOMEAÇÃO DE IRMÃ DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CARGO DE DIRETORA-PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – SAAE. NEPOSTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA

POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CARENTE DE PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal em análise da aplicabilidade do Enunciado Sumular n. 13, distinguiu o cargo estritamente administrativo do cargo político para finalmente concluir que a vedação ao nepotismo se aplica somente cargo de caráter estritamente administrativo, que, in casu, não foi demonstrado.

2. O Cargo de Diretora Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, pois se enquadra no conceito de agente político, o que por consequência, afasta a aplicabilidade da vertente Sumula Vinculante.

3. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, ante a inexistência de elementos suficientes para emissão de juízo diverso.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida liminar, subscrita pelo Secretário Executivo de Controle Externo, Senhor Francisco Barbosa Rodrigues, por meio da peça representativa de autoria dos Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, Senhores Álvaro Rodrigo Costa, Matrícula n. 488, e Maíza Meneguelli, Matrícula n. 485, no qual noticiam suposta impropriedade perpetrada no âmbito da Administração Pública do Município de Cacoal-RO, na qual se sustenta que a ilegalidade ora questionada – teria desrespeitado a autoridade da Súmula Vinculante n. 13/STF, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER a presente Representação, formulada pelos Auditores de Controle Externo desta egrégia Corte de Contas, Senhores Álvaro Rodrigo Costa, Matrícula n. 488, e Maíza Meneguelli, Matrícula n. 485, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, conforme disposição inserta no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO;

II – JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista que o cargo de Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, não está entre as hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, do STF pois o referido Cargo se enquadra no conceito de agente político, com espeque no art. 5º da Lei Municipal n. 3.711/PMC/2016;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, Senhores Álvaro Rodrigo Costa, Matrícula n. 488, e Maíza Meneguelli, Matrícula n. 485, Auditores de Controle Externo desta Egrégia Corte de Contas, bem como a Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal-RO, a Senhora Cláudia Maximina Rodrigues, CPF n. 350.018.282-87, Diretora-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal – SAAE, e ao Procurador-Geral do Município de Cacoal, Dr. Wálter Matheus Bernardino Silva, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção dos procedimentos de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02213/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
REPRESENTANTE: RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, CNPJ: 13.815.067/0001-26.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018. Objeto: contratação de empresa para prestar serviços de assessoria previdenciária junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste-IPSNH.

UNIDADES: Município de Novo Horizonte do Oeste-RO.
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.

REPRESENTADOS: Cleiton Ariene Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

Andressa Raasch Feltz (CPF: 901.330.562-87), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste- IPSNH.

Patrícia de Souza da Cruz (CPF: 016.918.272-07), Presidente em exercício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Oeste- IPSNH.

Alan Ataídes Zuconelli (CPF: 050.422.969-99), Pregoeiro Municipal.
Marco Antônio da Silva, Pregoeiro Municipal.

ADVOGADO: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0155/2018

REPRESENTAÇÃO. ATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/CPL/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO - IPSNH. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA PREVIDENCIÁRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, POR REALIZAR A LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO; E, AINDA, PELA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO (FUMUS BONI IURIS). ESSENCIALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. POTENCIAL DA IRREVERSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO QUE DEFERIR A TUTELA EM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PERICULUM IN MORA INVERSO). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE. CIENTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Tratam estes autos da análise de Representação, com pedido de tutela antecipatória de urgência - formulada pela empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME - CNPJ: 13.815.067/0001-26, sobre

possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste-RO, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de serviços de assessoria previdenciária, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH).

A Sessão de Abertura e Julgamento das propostas relativas ao pregão representado ocorreu no dia 08.05.2018, por meio do portal: www.licitanet.com.br, em que se observa a ata de encerramento de 23.05.2018, com a adjudicação do Lote 01 em favor da empresa Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

O Contrato n. 001/IPSN/2018, decorrente do certame Representado, foi assinado em 29.05.2018, por um período de 12 (doze) meses, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 08.06.2018, edição 2224.

Na exordial, a Representante apontou a existência de prejuízos à Administração Pública e à competitividade do certame, diante da ausência da divisão do objeto em pelo menos 04 (quatro lotes), posto que licitado conjuntamente o seguinte: a) prestação de serviços técnicos de assessoria, estudos e planejamento; b) realização de eventos; c) consultoria atuarial e elaboração do cálculo atuarial anual; e, d) locação de software específico com suporte técnico e treinamento aos usuários.

Com isso, A Representante destacou que a licitação viola os princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e ampla competitividade. E, no que concerne ao princípio da isonomia, justificou que o certame descumpra este princípio na medida em que restringe o número de empresas participantes, pois - sem a divisão em lotes - restaria frustrada a ampla competitividade e a economicidade na contratação. E, neste viés, transcreveu doutrina, jurisprudência e legislação afeta à matéria.

Noutro norte, o representante arguiu que também está ocorrendo a terceirização indevida de serviços da competência da Procuradoria Jurídica do órgão previdenciário. E, frente aos fundamentos resumidos, requereu que seja determinada a imediata suspensão da contratação, uma vez que é direcionada e carregada de vícios.

Pois bem, preliminarmente, verifica-se que este feito preenche os requisitos de admissibilidade a título de Representação, haja vista que se refere a Administradores Públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80 do Regimento Interno. Ademais, a empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Em sequência, vislumbra-se o pedido de tutela antecipatória, efetivado pela Representante, com o objetivo de suspender a contratação originária do pregão ora representado.

Com efeito, a priori e em análise perfunctória, entende-se que o caso em questão não revela a existência dos elementos autorizativos para a concessão de tutela antecipatória de urgência (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) destinada a inibir a contratação decorrente do edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, explica-se:

Em consulta ao sítio www.licitanet.com.br, observa-se que a Sessão de lances e julgamento das propostas de preço já foi concluída, com a adjudicação do objeto à empresa Anderson da S. R. Coelho - Consultoria e Assessoria – ME, no valor total de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), que representa o valor mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), extrato:

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO LOTE 1

Posição Licitante CNPJ Marca Melhor Oferta

1º ANDERSON DA S. R. COELHO - CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME 09.517.901/0001-20 SERVIÇOS R\$ 3.800,00

2º TIAGO ALVES DE BRITO REPRESENTAÇÃO - EPP 26.948.698/0001-65 Prest. Serviços R\$ 4.465,00

3º R.L.CAVALCANTE CONSULTORIA E ASSESSORIA -ME 13.815.067/0001-26 . R\$ 4.466,67

[...].

Lotes Adjudicados

Fornecedor Total Adjudicado

ANDERSON DA S. R. COELHO - CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME

Lotes Adjudicados: 1 R\$ 45.600,00

Assim, em juízo prévio, compreende-se não existir violação ao princípio da economicidade, posto que a Administração Pública adjudicou a proposta de menor valor dentre aquelas ofertadas.

Noutro sentido, em análise exordial, a licitação em tela também não se mostra contrária ao princípio da competitividade, posto que, diferentemente do alegado pela Representante, existiram outras empresas que participaram da disputa em face do lote único, a teor do descrito no quadro em questão.

Ao caso, é certo que a licitação deve ser dividida em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se, dessa forma, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93 (Acórdão 383/2010 – TCU - Segunda Câmara).

No entanto - ainda que tratando da adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item - cabe destaque a deliberação do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que: "a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção." (Acórdão 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, Relator Ministro José Jorge, 23.9.2014).

Nessa dicotomia, revelada pela necessidade da divisão dos serviços licitados por um número maior de lotes, visando ampliar a competitividade com a participação de mais empresas no certame, versos a licitação de todos os serviços num único lote como o fez o IPSNH, neste primeiro momento, inclina-se por considerar que atende melhor ao interesse público a última opção. É que - numa contratação envolvendo parcos valores e a prestação de serviços contínuos, como é o caso - não se revela vantajoso à Administração Pública fracionar o objeto licitado, pois, ainda que exordialmente possa obter alguma economia nos preços ofertados, no decurso da execução e da gestão dos diversos contratos decorrentes, terá maiores custos de logística interna, revelados pela necessidade da fiscalização de cada um dos futuros pactos, com a produção e a conferência de todos os documentos necessários a regular liquidação das despesas das diversas contratadas, o que é custoso e não reflete racionalização administrativa.

Em complemento, a considerar o valor global licitado para o lote conjugado, no montante de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), também é perceptível que muitas empresas especializadas, em cada uma das atividades, poderiam não ofertar lances individualizado por lotes menores, posto que os preços acabariam não sendo atrativos, a considerar a logística exigível para o desenvolvimento dos trabalhos.

Por fim, no que concerne à terceirização dos serviços técnicos de Assessoramento em questões previdenciárias, em juízo prévio, é preciso considerar a realidade local, na qual se insere o IPSNH. Neste particular, tem-se que os Institutos de Previdência Privada, situados em pequenos municípios do interior, nem mesmo detêm condições de realizar seus próprios certames licitatórios, tal como é o caso do IPSNH – o qual se socorreu dos serviços prestados pela equipe de Pregão do município de Novo Horizonte do Oeste/RO – quanto mais estruturar uma Procuradoria Autárquica.

Por todo o exposto, compreende-se que não há fumus boni iuris a justificar eventual suspensão do curso da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, conforme disciplina o art. 108-A do Regimento Interno.

Ademais, eventual concessão de tutela antecipatória, de carácter inibitório, poderia ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis à Administração do IPSNH (periculum in mora inverso, a teor do art. 300, §3º, NCPC), isto porque, obstada a contratação, a Autarquia Previdenciária correrá sérios riscos na prestação dos serviços. Por essa perspectiva, a medida liminar requerida pelo representante, se deferida por este Tribunal de Contas, pode violar o Princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos; e, neste viés, mostra-se inadequada.

Por fim, em caso idêntico, cabe salientar que esta Relatoria também deliberou por indeferir a tutela inibitória requerida pelo cidadão, Senhor Rui Luiz Cavalcante, que ora se apresenta como representante da empresa R L CAVALCANTE CONSULTORIA E ASSESSORIA- ME, por razões semelhantes aquelas lançadas nessa decisão, a teor da DM-GCVCS-TC 0072/2018-GCVCS, Processo n. 00775/18-TCE/RO [e].

Por fim, esclareça-se a Representante que, existindo a comprovação de desvirtuamentos no curso do edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, com violação às leis de licitação ou ao interesse público, os responsáveis serão devidamente penalizados por este Tribunal de Contas, a teor do art. 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em atenção ao disposto nos artigos art. 50, § 1º, e 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno, Decide-se:

I - Conhecer a Representação, formulada pela empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, sobre possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, deflagrado pelo município de Novo Horizonte do Oeste-RO, objetivando a contratação de empresa especializada na realização de serviços de assessoria previdenciária, para atender as necessidades do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais (IPSNH), posto que preenche os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela de Urgência, de carácter inibitório, requerida pela representante, empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, de modo a manter o curso da contratação originária do procedimento edital de Pregão Eletrônico nº 022/CPL/2018, frente à ausência da demonstração dos requisitos delineados no art. 108-A do Regimento Interno (fumus boni iuris); dos potenciais efeitos prejudiciais irreversíveis da decisão à Administração Pública (periculum in mora inverso); e, ainda, por sobressair - como garantia de melhor atendimento ao interesse público - o princípio da Continuidade da Prestação dos Serviços Públicos, conforme detalhado nos fundamentos desta Decisão;

III - Dar conhecimento desta Decisão a Representante, empresa RL Cavalcante Consultoria e Assessoria – ME, por meio do Senhor Rui Luiz Cavalcante (proprietário), bem como ao Ministério Público de Contas – MPC, informando da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE no sentido de que proceda à análise técnica

dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade de aferição destes autos;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/18

PROCESSO: 06669/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF nº 387.296.286-87
Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87
RESPONSÁVEIS: Paulo Fernandes Bicalho Filho - CPF nº 387.296.286-87
Vagno Gonçalves Barros - CPF nº 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 9ª Sessão Plenária de 07 de junho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste;

II - Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos Senhores Vagno Gonçalves Barros, Prefeito municipal de Ouro Preto do Oeste, e Paulo Fernandes Bicalho Filho, Secretário Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo

descumprimento das determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV - Deferir o pleito ministerial para que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fls. 26 e 33, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V - Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00614/18

PROCESSO N.: 6644/2017 – TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-SEMAGRI.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.
RESPONSÁVEIS: Fabíola Ribeiro – CPF/MF n. 876.699.432-20 – Presidente da Comissão;
Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF/MF n. 598.634.552-53 – Controladora Interna.
INTERESSADO: Luiz Ademir Schok – Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF/MF n. 391.260.729-04.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 22 de maio de 2018.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUSPENSÃO E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. DECLARADA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação do Edital de Processo Seletivo Simplificado, por parte da Administração Pública, devidamente justificado;

2. Prejudicial de mérito, materializada pela perda superveniente do objeto, em razão do exercício da autotutela, motivo pelo qual há de se extinguir o processo em testilha, sem resolução do mérito

3. Precedente: Processo n. 3.075/2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes ao exame de legalidade formal do Edital de Processo Seletivo n. 001/2017/SEMAGRI, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO, em que fixou condições e critérios disciplinadores para o preenchimento de 26 (vinte e seis) vagas imediatas e 65 (sessenta e cinco) vagas para reserva, para os cargos de Auxiliar Inspeção de Sanitária I, Auxiliar Inspeção de Sanitária II e Médico Veterinário de Inspeção de Sanitária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise do mérito do presente processo que tratou da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAGRI/2017, cujo objeto é a fixação de condições e critérios disciplinadores para o preenchimento de 26 (vinte e seis) vagas imediatas e 65 (sessenta e cinco) vagas para reserva para os cargos de Auxiliar Inspeção de Sanitária I, Auxiliar Inspeção de Sanitária II e Médico Veterinário de Inspeção de Sanitária, ante a perda superveniente do objeto, materializada pelo arquivamento definitivo do Edital de Licitação, consoante fundamentos aquilatados no bojo do Voto;

II – ORDENAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, nos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 045/2018/GCWCS (ID 570262) para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia da precitada Decisão;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, na forma regimental, aos responsáveis nominados:

a) À Senhora Fabíola Ribeiro – CPF/MF n. 876.699.432-20 – Presidente da Comissão;

b) À Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF/MF n. 598.634.552-53 – Controladora Interna do Município de Rolim de Moura-RO;

c) Ao Excelentíssimo Luiz Ademir Schok – Prefeito Municipal de Rolim de Moura – CPF/MF n. 391.260.729-04, na qualidade de interessado.

d) Ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, que oficia, nesses autos, como custos legis.

IV – PUBLIQUEM-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 22 de maio de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/18

PROCESSO: 2.255/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS: Nelson José Velho, CPF: 274.390.701-00, Prefeito Municipal;
Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município;
Esdra Camilo Fermineo, CPF: 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência Municipal.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 9ª – Plenária Ordinária – de 7 de junho de 2018.
GRUPO: II.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação obrigatória, entretanto, impede a concessão de tal Certificado, nos termos 26. § 4º da IN n. 52/2017-TCE-RO.

3. Deixa-se de aplicar tal medida, uma vez que é primeiro ano de vigência IN n. 52/2017/TCE-RO e da Resolução n. 233/2017-TCE-RO, e para guardar pertinência com aquilo que já foi decidido por esta Corte de Contas, em caso idêntico ao dos presentes autos e, notadamente, por se tratar de município porte módico.

4. Determinações.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Portal de Transparência do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, de responsabilidade dos Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município, Esdra Camilo Fermineo, CPF n. 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas "a" e "b", uma vez que, apesar de se ter constatado o elevado grau do índice de transparência do portal da municipalidade em tela, porquanto atingiu o percentual de 90,90% (noventa vírgula noventa por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, §2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO, verificou-se impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, a saber:

a) Descumprimento ao art. art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, II, III caput da IN nº 52/2017/TCERO, por não apresentar: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados e dados sobre inativos. (item 3.5 desta análise de defesa e item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatórios de Prestação de Contas anual, dos exercícios de 2013 a 2015, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso. (item 3.6 desta análise de defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização)

II – REGISTRAR a impossibilidade de conceder ao Município de Santa Luzia D'Oeste-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsão no art. 2º, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter obrigatório, destacadas no item anterior;

III – DEIXAR DE MULTAR os agentes responsáveis, tendo em vista que a municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, donde deflui a sua dificuldade técnica e operacional, e, por isso, não se afiguraria razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, notadamente em razão do elevado índice de transparência constatado, que passou de 66,91% (sessenta e seis vírgula noventa e um por cento) para expressivos 90,90% (noventa vírgula noventa por cento);

IV - RECOMENDAR aos Senhores Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal, Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controladora do Município, Esdra Camilo Fermineo, CPF: 002.841.392-03, Responsável pelo Portal da Transparência, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de auditoria:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-

RO por não disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 da análise de defesa e item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

b) Descumprimento ao art. art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, II, III caput da IN nº 52/2017/TCERO, por não apresentar: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados e dados sobre inativos (Item 3.5 da análise de defesa e item 6, subitens 6.2 e 6.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória;

c) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatórios de Prestação de Contas anual, dos exercícios de 2013 a 2015, com respectivos anexos e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso (item 3.6 da análise de defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória;

d) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (item 3.8 da análise de defesa e item 13, itens 13.3 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

e) Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas no Portal de Transparência e onde encontrá-las. (item 3.10 da análise de defesa e item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

f) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet. (Item 3.12 da análise de defesa e item 20.1 da Matriz de Fiscalização);

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VI – NOTIFIQUE-SE à Secretaria-Geral de Controle Externos para que se atente, quando da realização de auditoria, à verificação do saneamento das irregularidades encontradas nestes autos;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

IX - CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/18

PROCESSO N.: 6.666/2017 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Verificação de cumprimento de determinação fixada no Acórdão APL-TC n. 00382/17 – Processo n. 4.613/15-TCER – Tribunal Pleno.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF/MF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

Marlene Lazari Pereira Bezerra – CPF/MF n. 466.129.981-72 – Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 7 de junho de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AFERIÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR INTERMÉDIO DE ACÓRDÃO. NÃO-ATENDIMENTO INJUSTIFICADO ÀS DETERMINAÇÕES ORDENADAS. MULTA PECUNIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL.

1. O não-atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, torna o agente transgressor incurso na pena de multa descrita no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996;

2. No presente caso, restou demonstrado que os responsáveis, injustificadamente, deixaram de atender às determinações do Acórdão APL-TC n. 000382/17, motivo que enseja a aplicação de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com espeque no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, a teor dos precedentes deste Tribunal de Contas;

3. Multa pecuniária aplicada, com nova fixação de prazo para atendimento da determinação deste Tribunal;

4. Precedente: Acórdão n. 120/2014-Pleno, proferido no bojo dos autos n. 2833/2013/TCE-RO, e Acórdão n. 404/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 1.081/2011/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo objeto é verificar o cumprimento das determinações constantes no Dispositivo do Acórdão APL-TC n. 00382/17, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno dessa Colenda Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.613/15-TCER, que, por sua vez, tratou de auditoria para avaliar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDAS as determinações fixadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Processo n. 4.613/15-TCER, que, por sua vez, tratou de auditoria para avaliar a qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, por parte dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO e a Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra, CPF/MF n. 466.129.981-72, Secretária Municipal de Educação, que, respectivamente, foram notificados

por intermédio do Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e pelos Avisos de Recebimento, às fls. 3 e 37, ambas, constantes no ID 526072, e quedaram-se inertes;

II – MULTAR o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e a Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra, CPF/MF n. 466.129.981-72, Secretária Municipal de Educação, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com arrimo na disposição inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, por não terem atendido, injustificadamente, às determinações fixadas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, conforme o disposto no item I do dispositivo;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação no diário oficial eletrônico do TCE-RO, para que os agentes responsabilizados no item anterior comprovem, perante esta Corte de contas, o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, bem como fica, desde já, autorizado a cobrança judicial, caso o jurisdicionado precitado não promova o recolhimento do quantum sancionatório a si irrogado;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, e a Senhora Marlene Lazari Pereira Bezerra, CPF/MF n. 466.129.981-72, Secretária Municipal de Educação, e/ou quem lhes estejam substituindo na forma da lei que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, enviem a esta Corte de Contas documentação idônea e hábil para o fim de comprovar as medidas adotadas para o cumprimento dos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, sob pena de nova aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para tanto, anexando-se a cópia deste Decisum;

V – ALERTEM-SE aos agentes políticos alinhados no item anterior, que o não-atendimento injustificado da medida que ora se determina, poderá resultar em novel sanção pecuniária, na forma do regramento cogente insculpido no art. 55, IV e VII, da LC n. 154, de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental;

VII – PUBLIQUE-SE, e

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos, no Departamento do Pleno, para cumprimento e o acompanhamento das determinações consignadas no presente Acórdão.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 7 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04819/17 – PACED
00318/91 (processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Lípsio Vieira de Jesus
ASSUNTO: Auditoria e Inspeção
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0514/2018-GP

AUDITORIA E INSPEÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO QUANTO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GERADA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS QUANTO AO DÉBITO. EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA FINS DE COBRANÇA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Noticiado nos autos a ausência de registros nos órgãos competentes quanto à existência de Certidão de Dívida Ativa relativa à condenação imposta por esta Corte de Contas, imperioso verificar a viabilidade de que os cálculos sejam refeitos a fim de instrumentalizar a emissão de nova CDA, que deverá corresponder à cobrança apenas do débito imputado, considerando que, em relação à multa, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Os autos, portanto, deverão ser enviados aos setores competentes para adoção das medidas necessárias.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria e Inspeção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (processo originário n. 00318/91), que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, consignados nos itens I, II e IV do Acórdão n. 125/96.

Vieram os autos conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0319/2018-DEAD, no qual se comunica, inicialmente, que, após o trânsito em julgado do acórdão, houve pagamento espontâneo quanto à multa cominada em desfavor do Senhor Sérgio Sanches Jordan, bem como a inscrição em dívida ativa para cobrança do débito e multa imputados ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus.

Esclarece que a PGE/PGETC, por meio do Ofício n. 1154/2017, solicitou maiores informações quanto à CDA n. 00032-01-0173/99, tais como natureza da dívida, item de imputação correlato ao acórdão, número do DOE, título originário, conforme o documento acostado sob o ID 539916.

Em razão da solicitação, o DEAD solicitou informações junto à Secretaria de Processamento e Julgamento que, em resposta, expediu ofício à SEFIN questionando à origem da CDA, cujos órgãos responsáveis informaram que, em relação à CDA n. 00031-01-0173/99, não consta qualquer registro cadastrado em seus arquivos.

Diante dessas circunstâncias, remeteu os autos para deliberação, sugerindo o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifeste quanto à possibilidade de efetuar novos cálculos dos valores dos débitos e multas imputados à época, de forma que seja possível verificar se o valor apresentado na CDA n. 00031-01-0173/99 corresponde à condenação imposta no Acórdão n. 125/96.

Ponderou, ainda, seja a PGE-TC notificada para que proceda ao cancelamento da CDA n. 00031-01-0173/99, com a consequente emissão

de outra para prosseguimento do débito imputado, diante de seu caráter imprescritível.

Quanto à multa, considerando não ter havido até a presente data qualquer medida de cobrança, sugeriu o reconhecimento da prescrição e baixa na responsabilidade do responsável.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão, inicialmente, conceder a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lípsio Vieira de Jesus no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a incidência da prescrição, pois, até a presente data, não houve a adoção das medidas de cobrança.

Ante o exposto, diante da incidência da prescrição relativa à multa cominada no item IV do Acórdão 125/1996-Pleno, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Lípsio Vieira de Jesus apenas no que se refere a esse item.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD a fim de que notifique a Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC para que proceda ao cancelamento da CDA n. 00032-01-0173/99 com a consequente emissão de certidões para os débitos, visto não se falar em prescrição em relação à imputação de débito.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 439, de 14 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000011/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem Equipes de Auditoria para operacionalização das atividades fiscalizatórias programadas pela Diretoria de Controle II - Exercício 2018.

Levantamento			
Período: maio a dezembro de 2018			
Servidores	Cad.	Cargo	Atribuição
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	Auditor de Controle Externo	Gerente
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Membro

Acompanhamento dos Planos de Educação			
Período: maio a dezembro de 2018			
Servidores	Cad.	Cargo	Atribuição
ANA PAULA NEVES KURODA	532	Auditora de Controle Externo	Gerente
LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR	419	Auditora de Controle Externo	Membro

Auditoria de Conformidade nas Contas da Educação			
Período: maio a dezembro de 2018			
Servidores	Cad.	Cargo	Atribuição
LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO	237	Auditor de Controle Externo	Gerente
JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES	469	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 436, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O requerimento de 11.6.2018, Processo SEI n. 000115/2018

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 7.7.2018, a estagiária de nível superior SABRINA ALEXANDRE RESKY, cadastro n. 770636, nos termos do artigo 29, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Autenticação: CEIC-CBCB-GAIB-GEPW no endereço:
<http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Camila S. Cristovam e/ou outros em 13/06/2018.

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 437, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 considerando:

O Requerimento de 5.6.2018, Processo SEI n. 000060/2018

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI, cadastro n. 770699, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 6 a 20.7.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS
Autenticação: AEIC-CBCB-GAIB-AIPE no endereço:
<http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.
Documento de 1 pág(s) assinado eletronicamente por Camila S. Cristovam e/ou outros em 13/06/2018.

PORTARIA

Portaria n. 431, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000128/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 3 a 6.6.2018, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem às Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, para aplicação de treinamento quanto ao manuseio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 432, de 13 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 000189/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no dia 8.6.2018 e no período de 11 a 30.6.2018, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folga compensatória e férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.6.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 423, de 08 de junho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0037/2018-SGA de 28.5.2018, o Decreto de 28.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99 de 30.5.2018, e o Despacho n. 1259/2018-SGA de 5.6.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear THAMYRES BROTTTO DE SOUZA, sob cadastro n. 560005, para exercer o cargo Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Administração, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Assessoria Técnica da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 434, de 13 de junho de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, considerando:

O Processo SEI n. 000091/2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, nos dias 21 e 22.6.2018, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em virtude de viagem do titular para participar de reunião a ser realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE GÁS SANTA ELVIRA LTDA.

DO OBJETO – Fornecimento de 180 (cento e oitenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros e de 02 (duas) botijas de gás liquefeito de petróleo GLP (gás de cozinha) – acondicionado em botijas de 13 (treze) kg, sendo estes materiais entregues de forma parcelada para a Secretaria Regional de Controle Externo do Município de Cacoal/RO, tudo conforme especificações técnicas, condições descritas no Termo de Referência elaborado para a contratação, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 1216/2018/TCE-RO.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.252,00 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais), conforme tabela abaixo:

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº. PSA/558/2018

CONTRATANTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A

DO OBJETO – Fornecimento de energia elétrica pela DITRIBUIDORA ao CONSUMIDOR, da instalação da unidade pertencente ao GRUPO A, de acordo com as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, e sem prejuízo dos demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de 60 (sessenta) meses, para a unidade consumidora TCE-RO (Anexo III), conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos autos do processo nº 00865/2018/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, contados a partir de 29.5.2018.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000795/2018.

DO VALOR – Valor total estimado R\$ 978.838,00 (novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais)

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

DO PROCESSO – Nº. 00865/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o senhor FERNANDO TUPAN CORAGEM, Gerente do Departamento de Atendimento aos Clientes e a senhora TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL, Gerente de Atenção aos Clientes, representantes da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

Porto Velho, 29 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL DO ITEM (R\$)
1	Aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafas de polipropileno de 20 litros, com lacre de segurança.	UN	180	6,00	1.080,00
2	Cargas de Gás (GLP): Composição básica de propano e butano (gás de cozinha) - gás liquefeito de petróleo. Unidade de fornecimento: botijas de 13 kg, retornável. Aplicação: fogões domésticos.	UN	02	86,00	172,00
VALOR GLOBAL					1.252,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa), elemento de despesa 3.3.90.39 - Material de Consumo, Nota de Empenho nº 901-902/2018.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 05/06/2018.

DO PROCESSO – nº 01216/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO DE OLIVEIRA MESQUITA, Representante Legal da empresa DISTRIBUIDORA DE GÁS SANTA ELVIRA LTDA.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 44/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP.

DAS ALTERAÇÕES – Tem por finalidade alterar o Item 1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO – 1.1 O objeto do presente termo de contrato é a prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para 03 (três) elevadores, marca Otis, sendo 02 (dois) instalados no Prédio Sede e 01 (um) no Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, incluindo assistência técnica, mão de obra e fornecimento de insumos, acessórios e peças originais, necessários à execução do serviço, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2016/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 3498/2016/TCE-RO.

1.2 Em caso de comunicação de desinstalação de qualquer dos dois elevadores que atendem ao edifício sede, ou dos dois, previstos neste contrato, para substituição por novos, conforme previsto no Contrato n. 50/2017/TCE-RO (Proc. 2747/2017/TCE-RO – Pregão Eletrônico nº 31/2017/TCE-RO), o elevador substituído será suprimido deste contrato, por meio de termo de apostilamento, com prévia notificação da contratada, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas”.

DO PROCESSO – nº 3498/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor NAUDYLANN DANTAS LIMA, representante da empresa MULTITEC ELEVADORES LTDA - EPP.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2018-DDP

No período de 01 a 08 de junho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 40 (quarenta) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01600/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02191/18	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES
02192/18	Aposentadoria do Tribunal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02179/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDA FREITAS DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADELSON DE CARVALHO	Responsável
02187/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	INALDO PEDRO ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Jarú	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA	Gestor(a)
02188/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR MENDES DE CASTRO	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00831/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FOX COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME
	Fiscalização de Atos e Contratos	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR
	Fiscalização de Atos e Contratos	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RAFAEL STEFANI DE SOUZA
02029/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA JULIÃO DE ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE APARECIDA LUCAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAIANE FRELIX THEODORO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDILAINE VALÉRIO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE NUNES RIBEIRO SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZANGELA LOPES SOARES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GESSILAINE DE GODOY MACIEL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE PAULA LEITE OLESZECHEM
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ FERNANDO ALVES CORREIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO JESUS ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MELINA MELO PATRIOTA DE CARVALHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NAIARA CRISLAINE MARTINS PASINATO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PRISCILA MOREIRA PEREIRA	

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYSSA GONÇALVES DE CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO DE FREITAS LIMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA CORREIA FRANCO EMERICK
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELI DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALKIRIA MARIA BIANCHINI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZENEIDE VIEIRA LINO OLIVEIRA
02088/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEMAR SIMÕES
02089/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	WOSTON RODRIGUES DOS SANTOS
02090/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JORGE DE SOUZA FERREIRA
02091/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAIMUNDO MORAES CAETANO
02092/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	RONALDO FERREIRA SILVA
02093/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NEVALDO FELÍCIO TENÓRIO
02095/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CARLOS ALVES BARBOSA
02097/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEBASTIÃO MENDES RIBEIRO
02098/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA
02099/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VALDEMAR ROYER
02100/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAIR DRUZIAN VARGAS
02101/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN
02102/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA
02103/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IZAEL BELARMINO DA SILVA
02105/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	VILSON DE SALLES MACHADO
02107/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAULO DE TARSO NERY
02108/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELLINGTON DOS SANTOS SILVA
02178/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	OUIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANA SILVA DE FRANÇA BARROSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALEANDRA DA VEIGA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIA RAIMUNDA BARROS DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÁLETH VIRGÍNIA DE SANTANA ALVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELEN BOLLATTE DE LIMA SOUZA
02180/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DARCIR CARNEIRO DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEANE SANTANA FAGUNDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEBRAIR CANDIDO DIAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS BINI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZETE BERTOZO DE LUCENA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANA FERREIRA SCHUMANN

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA CAMPIM PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA CRISTINA CARDOSO ARGENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FERNANDA TAMIOSSO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCINALVA AVANI BATISTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELE QUEIROZ RAMOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GESIANE OLIVEIRA SOARES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILBETE LOBO BELFORTE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HORTÊNCIA SOARES DE OLIVEIRA DA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISA LIMA DE MORAES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE SOCORRO GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCEL SOARES FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCIENE DE OLIVEIRA CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ EVERALDO NASCIMENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSELENE GOIS SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KEONIA SABRINA DANTAS SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KLEOSIANY DA SILVA LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEILA DE JESUS FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONIDA PEREIRA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA DE SOUZA COSTA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCILENE REBOUÇAS RABELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTONIO BOTELHO REBOUCAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA FRANCISCA ALVES DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA NELSINA PEREIRA CALZAVARA LUCENA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA TAMIRES AMUD MARTINEZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA DA SILVA COELHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MILENE ALVES FURTADO OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATALIA VALENTIM DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NISELI CRISTINY VILAFORTE DE MEDEIROS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUEILA BARBOSA DE GOES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL SOUZA COELHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RICARDO SOARES PESSOA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROMULO FÉLIX GOMES DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SARA GONÇALVES DA SILVA LINHARES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE DA SILVA MARQUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE DE BRITO RODRIGUES

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN DE SOUZA INES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELY BENTES ALECRIM
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAÍS FRANCIELE ARAÚJO FEITOSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANESSA MORIÁ SOUZA BRASIL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ZILANDA TEIXEIRA RODRIGUES
02181/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO ANTONIO FUVERKI
02182/18	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GLAUCO RODRIGO KOZERSKI
02183/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AGENOR MOURA GOMES JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA CAROLINA GONZAGA DE MELO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRESSA LARYZA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARIADNE MAYUMI FERNANDES YAMADA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARMINDO PEREIRA FILHO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNA MOREIRA DOS SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO GONÇALVES DA COSTA E SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAN ALVES PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIEL RIBEIRO MESQUITA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELE CAMPOS FONTES NEVES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO MARCIO DE OLIVEIRA CARDOSO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE RAQUEL ARARIPE ROMAO FIGUEIREDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO ESCOBAR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO PICOLI ALTOMAR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DOUGLAS PEREIRA BAZZI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELESSANDRO FERREIRA DUTRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIO MONDUZZI FIGUEIREDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FELIPE SANTOS CASSEB JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIS CARVALHO ARAÚJO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL ANGELO RIBEIRO DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIEL LONGUINI MOREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELLE GADELHA DE ALMEIDA BADOCHA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GIOVANNI BOCCACCIO ANACLETO CAVALCANTE
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLAUBER CAMPOS SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEICIANE RIBEIRO GONDIM DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLEISSON PERDIGAO DE PAULA	
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRASIELE GIL FERNANDES FARIA	

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HELENA JOYCE MOURA NOBRE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEVILA TAMAR ROLIM LIMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUDSON GERALDO ZORTEA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUGO ARÃO COSTA BRASIL FILHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HUMBERTO MULLER MARTINS DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IGOR HODNIUK
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA SILVA DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANA MAIA DE MELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ LUIZ DONA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE WAGNER GOMES DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIA BRUNA SOUZA CARON
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA DE SA PINHEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIETA SCHNEIDER CATANI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KANDY MATEUS SILVA SIQUEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA FURTADO RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LISSA SEVERO SAKUGAWA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LORENA PENHA DE ALMEIDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	L'U NOGUEIRA CABRAL
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUANA FERREIRA PRADO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANE SOUSA SAMPAIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZ TEIXEIRA PINTO NETO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELA FLAVIA TERRA CRUZ MENDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANTÔNIO FROTA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS VINICIUS DE AZEVEDO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA AUGUSTA VIANA DE SOUSA DIOGO ALENCAR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA FURTADO RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA LANZIANI PALMIERI HUCKEMBECK
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIANA PINHEIRO ALVES VASCONCELOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARISTEFANY CURY ARRUDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAYANA GRAZIELLE SOUZA VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATÁLIA GARDÊNIA DAVANSE PIERONI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ONICE ALVES DA SILVA ARAUJO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO LUIZ LANZIANI PALMIERI

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL SEIJI KUBO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAQUEL MARQUES SANDRI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGE IRES FEIJÓ OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENAN JOSÉ MENDONÇA DE OLIVEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO DE FIGUEIREDO RADAELI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATO HENRIQUE MARASCHIN BUENO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON DENIS DE ALMEIDA MIRANDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RODRIGO PASCOAL AZEVEDO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSA MARIA PEREIRA LIMA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSIENE SILVA DE CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RUDNEY MARCOS KATO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SAMUEL FURTADO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUELEN SANCHES LAVENAGO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAINÁ GARCIA FERREIRA GAMA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO BEZERRA MATIAS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TIAGO COSTA DO AMARAL
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VEINEL MARCEL PROENÇA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VINICIUS UBIRAJARA MARQUES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITOR SALOMAO GONCALVES MELO DE MELGAR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALTER CAMARGO DE AGUIAR JUNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WESLEY CAMILO FRANCO BORGES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILSON VASCONCELOS DE ALENCAR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	XIMENA FERRUGEM ROSA
02184/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDVALDO SEBASTIÃO DE SOUZA
02185/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADEMAR LUIZ TEIXEIRA JÚNIOR
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ADRIANO FRANÇA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALAN CORRÊA TALHARI
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALVANI GOMES ALMEIDA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDERSON LUIZ FERREIRA DA COSTA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANDRÉ RICARDO NEVES NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARMIM GINO BOERO NASCIMENTO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BRUNO CÉSAR PINHEIRO CUSTÓDIO

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIANN BENEMARI SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAIO DA SILVA MOREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAMILA CRISRRANE FAE DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINE ODETE DE FARIAS DE FIGUEIREDO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CHEILA MARA BERTOGLIO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CICERO CAVALCANTE DE SOUSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CLEILSON JACOB
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTINA APARECIDA MENDES TOSTAS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANIELLE TRINDADE DE OLIVEIRA SCHUINDT
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO DOS SANTOS SILVA BORTOLOTTI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANILO PINHEIRO DE SOUZA REIS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DANY ALEXANDER CUNHA GONÇALVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DAYANE ALVES MENDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEIVEISSON GUIMARÃES NUNES DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEJAIR DE SOUZA ANDRADE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEVANIR RIBEIRO SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEGO MARINHO DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIEICON ÂLAN VIEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDELVAN MENEZES BARROSO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDER DE SOUZA TRINDADE
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDGAR MELO DO NASCIMENTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDSON FREITAS DE SOUSA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIEZER ALVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ENOQUE ALENCAR DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCLIN ALENCAR AMORIM
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GAIO CACULAKIS RITA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GUILHERME BENELLI DE AZEVEDO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HAZAEI FRANCISCO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HÉLIO BRAUN RODRIGUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HEVELIN RODRIGUES CHAVES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HOFFMAN MATOS DA CONCEIÇÃO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÂNIO ANDRADE DE MORAIS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAQUELINE SILVA PISSINI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JASON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEAN CARLOS LOPES DE CARVALHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEFFERSON DA SILVA CARNEIRO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JEFFERSON LUIZ MOREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JÉSSICA NATÁLIA LIANDRO SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESUS SILVA BOABAID
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JHONATAN SANDIN SABÓIA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO PAULO MENDES PAES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÁS DA SILVA GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE VALNEY CALIXTO DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ WILLIANS PEREIRA DE ARRUDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSIANE GOMES RABELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA MATTOS DE LIMA SANTIAGO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KAREN PINHEIRO CASARA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KRISTOFERSON ALMEIDA DO REGO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEONEL BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS ALONSO FAVARIN
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCAS ALVES SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCIANA ESPINOSA SOARES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCICLÉIA CHIANCA LAUREANO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCINEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUZIA ZEFERINO MACHADO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAGNO RODRIGUES OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA MARIA FEITOSA PATEZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIO OKADA ARAÚJO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MÁRCIO SOUSA FERNANDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ALVES VELOZO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS VINÍCIUS MORARI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS VINÍCIUS POPINHAK
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ROBERTA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAXSUEL RIBEIRO SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MAYCKON DOUGLAS PEREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIELE CRISTIANO DA SILVA

Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MIRLENE ROPELLI SANTOS ALVARENGA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NATANAEL MODESTO PINTO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NÍVEA PAULA RODRIGUES MARTINS DACZKOVSKI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO HENRIQUE MEDEIROS FELIZARDO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	QUELUBAI DE SOUZA E SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL DAVID DE SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL GOMES DE LIMA SOUZA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAFAEL RODRIGUES FAGUNDES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAMON NASCIMENTO DE MIRANDA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RAYANNE ROSA COELHO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÉGINA PEREIRA DE SOUSA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REINALDO VICENTE DOS REIS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA FERNANDES MELO
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RENATA LUIZ
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBSON FERREIRA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROGER HENRIQUE LOPES SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÔMULO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÔMULO AMORIM LIMBERGER
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONDINELY MOREIRA SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSA MARIA PINHO CAMPOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SERGIO TEIXEIRA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SHELBI PRIESTER MARQUES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVIO STANLEY TALHARI
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIMONE OLIVEIRA MOURA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THALES ANDREY LIMA DA SILVA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO TRINDADE FERREIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VAGNER ESTEVAO NOBRE DE PAULA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VÂNIA DE ARAÚJO CAMPOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VANUBIA DOS SANTOS NOGUEIRA
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VITOR DE ARAÚJO MARTINS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALDSON DIEGO DOS SANTOS
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WANDSON SILVA GOMES
Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WELINTON RODRIGUES MARQUES

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WILLIAN VIEIRA DE MENEZES
02186/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FLORISVALDO ALVES DA SILVA
02202/18	Edital de Licitação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
02208/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
02209/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA SÔNIA GRANDE REIGOTA FERREIRA
02210/18	Prestação de Contas	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES
02211/18	Fiscalizar Atos da Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
02027/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	CONFÚCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	PV
02067/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSE MARCIO LONDE RAPOSO	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	PV
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)	PV

*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 12 de junho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377